



NEWSLETTER | DIREITO DA SAÚDE  
HEALTH LAW

NEWSLETTER DIREITO DA SAÚDE | Janeiro/Fevereiro, 2013

---

I. Alteração ao Estatuto do Medicamento	2
II. Legislação	3
III. Jurisprudência	6

---

NEWSLETTER HEALTH LAW | January/February, 2013

---

I. Amendment to the Medicinal Products Act	8
II. Legislation	9
III. National Case Law	11

---

## NEWSLETTER DIREITO DA SAÚDE

### I. ALTERAÇÃO AO ESTATUTO DO MEDICAMENTO

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 20/2013, de 14 de Fevereiro foi introduzida a sétima alteração ao Estatuto do Medicamento. Esta alteração teve como principal objectivo a reformulação do sistema nacional de farmacovigilância de forma a incorporar novas exigências que assegurem uma melhor detecção e monitorização de riscos na utilização de medicamentos.

No entanto, o legislador aproveitou esta oportunidade para introduzir alterações em relação a outras matérias, entre as quais, salientamos a que foi introduzida em matéria de publicidade de medicamentos, e que já está a gerar polémica. De acordo com as novas regras do Estatuto do Medicamento, passa a ser obrigatório a comunicação, por parte das empresas farmacêuticas, ao Infarmed, da concessão de qualquer subsídio, patrocínio, subvenção ou qualquer outro valor, bem ou direito avaliável em dinheiro, a associação ou qualquer outro tipo de entidade representativa de determinado grupo de doentes ou a empresa, associação ou sociedade médica de cariz científico ou de estudos clínicos. Passa também a ser obrigatória esta comunicação por parte das associações ou qualquer outro tipo de entidade representativa de determinado grupo de doentes ou a empresa, associação ou sociedade médica de cariz científico ou de estudos clínicos, e dos profissionais de saúde, em relação aos subsídios, subvenções que recebam de titulares de AIM e outras entidades abrangidas pelo Estatuto do Medicamento. Esta última é a questão que se encontra já em discussão na Ordem dos Médicos, por considerarem que a mesma viola princípios constitucionais.

A sétima alteração ao Estatuto do Medicamento consagrou no texto nacional a definição de medicamento de terapia avançada, remetendo a mesma para o Regulamento (CE) n.º 1394/2007. E, foi ainda previsto que estes medicamentos não se encontram sujeitos a AIM quando (i) sejam utilizados em meio hospitalar sob a responsabilidade profissional de um médico; (ii) sejam prescritos por um médico com uma preparação individual para um doente específico e (iii) sejam preparados de forma não rotineira. Apesar de nestes casos não ser necessário seguir o procedimento de AIM, o fabrico e a utilização destes medicamentos estão sujeitos a uma autorização do Infarmed, nos termos a definir por portaria.

E, finalmente, em relação ao sistema de farmacovigilância, que foi o motivo desta alteração, gostaríamos aqui de alertar para as seguintes alterações, nas perspetiva dos titulares de AIM:

**(i)** Os titulares de AIMs devem adoptar e manter em funcionamento um sistema de farmacovigilância equivalente ao previsto no Estatuto do Medicamento e como base nesse sistema devem proceder à avaliação científica de todas as informações, ponderar as opções de minimização e prevenção de riscos e tomar as medidas regulamentares necessárias.

**(ii)** O titular da AIM deve gerir e disponibilizar, a pedido do Infarmed, o dossier principal de farmacovigilância, aplicar um sistema de gestão de risco para cada medicamento e

monitorizar os resultados das medidas de minimização dos riscos previstos no plano de gestão de riscos ou estabelecidas como condições para a AIM.

**(iii)** O titular da AIM deve nomear junto do Infarmed uma pessoa de contacto sobre questões de farmacovigilância a nível nacional, residente em Portugal e que reporta à pessoa responsável pelo sistema de farmacovigilância que poderá ser residente e exercer a sua actividade em qualquer país da UE.

**(v)** O titular de AIM tem obrigação de registar todas as suspeitas de reacções adversas na UE e em países terceiros de que tem conhecimento, independentemente de as mesmas terem sido notificadas espontaneamente por doentes, ou profissionais de saúde, ou terem ocorrido no âmbito da realização de estudo pós-autorização.

**(vi)** Transmitir à base de dados Eudravigilance informações sobre todas as suspeitas de reacções adversas graves ocorridas na UE e em países terceiros no prazo de 15 dias, a contar do dia seguinte àquele em que o titular da AIM teve conhecimento do sucedido, e as reacções adversas não graves no prazo de 90 dias. Em relação a esta alínea, enquanto a base de dados Eudravigilance não se encontra em funcionamento, estas obrigações devem ser cumpridas junto do Infarmed, para o caso de reacções que ocorram em território nacional, e junto da Agência Europeia do Medicamento (EMA) para os casos de reacções adversas ocorridas em países terceiros).

## II. LEGISLAÇÃO NACIONAL

### Serviço Nacional de Saúde

**Despacho n.º 2296/2013. D.R. n.º 28, Série II de 2013-02-08**

**Ministério da Saúde – Gabinete do Secretário de Estado da Saúde**

Determina que a realização de investimentos em 2013 por todas as entidades do Serviço Nacional de Saúde fica sujeita a autorização prévia e estabelece os respectivos procedimentos.

**Despacho n.º 2784/2013. D.R. n.º 36, Série II de 2013-02-20**

**Ministério da Saúde - Gabinete do Secretário de Estado da Saúde**

Estabelece disposições relativas aos registos electrónicos referentes às notas de alta médica e de enfermagem, bem como às notas de transferência das unidades de cuidados intensivos, nos serviços e estabelecimentos integrados no Serviço Nacional de Saúde (SNS).

### Farmácias

**Lei n.º 16/2013. DR n.º 28, Série I de 2013-02-08**

**Assembleia da República**

Procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de Agosto, que estabelece o regime jurídico das farmácias de oficina.

**Portaria n.º 14/2013. D.R. n.º 8 Série I de 2013-01-11**

**Ministério da Saúde**

Primeira alteração à Portaria n.º 277/2012, de 12 de Setembro, que define o horário padrão de funcionamento das farmácias de oficina, regula o procedimento de aprovação e a duração, execução, divulgação e fiscalização das escalas de turnos, bem como o

valor máximo a cobrar pelas farmácias de turno pela dispensa de medicamentos não prescritos em receita médica do próprio dia ou do dia anterior.

#### **Preço dos Medicamentos**

**Decreto-Lei n.º 34/2013. D.R. n.º 41, Série I de 2013-02-27**

#### **Ministério da Saúde**

Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 112/2011, de 29 de Novembro, que aprova o regime da formação do preço dos medicamentos sujeitos a receita médica e dos medicamentos não sujeitos a receita médica comparticipados, e estabelece um mecanismo de definição dos preços dos medicamentos sujeitos a receita médica que não tenham sido objecto de avaliação prévia para efeitos de aquisição pelos hospitais do Serviço Nacional de Saúde, nem de decisão de comparticipação.

**Portaria n.º 91/2013. D.R. n.º 42, Série I de 2013-02-28**

#### **Ministério da Saúde**

Estabelece para 2013 os países de referência e os prazos de revisão anual de preços dos medicamentos, e revoga a Portaria n.º 1041-A/2010, de 7 de Outubro.

#### **VIH/SIDA**

**Despacho n.º 2175/2013**

#### **Ministério da Saúde – Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde**

Estabelece disposições referentes à dispensa de terapêutica antirretrovírica, no âmbito do Programa Nacional para Infecção VIH/SIDA e do sistema informático SI.VIDA.

#### **Serviços Partilhados do Ministério da Saúde**

**Portaria n.º 87/2013. D.R. n.º 42, Série I de 2013-02-28**

#### **Ministérios das Finanças e da Saúde**

Define as categorias de bens e serviços cujos acordos quadro e procedimentos de aquisição são celebrados e conduzidos pelos Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E.P.E., na qualidade de unidade ministerial de compras.

#### **Hospital de Cascais**

**Despacho n.º 3300/2013. D.R. n.º 43, Série II de 2013-03-01**

#### **Ministérios das Finanças e da Saúde - Gabinetes dos Ministros de Estado e das Finanças e da Saúde**

Autoriza a alteração dos acordos de subscrição e realização de capital e da declaração de compromisso anexa aos mesmos, os quais constituem parte integrante do Contrato de Gestão do Hospital de Cascais.

#### **Hospital Lisboa Oriental**

**Despacho n.º 3301/2013. D.R. n.º 43, Série II de 2013-03-01**

#### **Ministérios das Finanças e da Saúde - Gabinetes dos Ministros de Estado e das Finanças e da Saúde**

Cria, na dependência do Ministro da Saúde, a Comissão de Avaliação da Prossecução de Desenvolvimento do Projecto relativo ao Hospital de Lisboa Oriental.

**Privatização HPP**

**Despacho n.º 3330/2013. D.R. n.º 43, Série II de 2013-03-01**

**Ministério da Saúde - Gabinete do Ministro**

Autoriza as sociedades relevantes do Grupo CGD a alterarem a relação de domínio sobre a HPP Saúde - Parcerias Cascais, S.A., em virtude da alienação da totalidade do capital social da HPP - Hospitais Privados Portugueses, SGPS, S.A., à sociedade AMIL International, S.a.r.l.

**Cosméticos**

**Deliberação n.º 675/2013. D.R. n.º 43, Série II de 2013-03-01**

**Ministério da Saúde - INFARMED - Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P.**

Aprova o regulamento de registo das entidades que procedem à primeira alienação a título oneroso de produtos cosméticos e de higiene corporal em território nacional.

**Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados**

**Portaria n.º 41/2013. D.R. n.º 23, Série I de 2013-02-01**

**Ministérios das Finanças, da Saúde e da Solidariedade e da Segurança Social**

Fixa os preços dos cuidados de saúde e de apoio social prestado nas unidades de internamento e de ambulatório da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI), a praticar no ano de 2012 e revoga a Portaria n.º 220/2011, de 1 de Junho.

**Serviços do Ministério da Saúde**

**Portaria n.º 55/2013. D.R. n.º 27, Série I de 2013-02-07**

**Ministério da Saúde**

Define as categorias de bens e serviços específicos da área da saúde cujos contratos públicos de aprovisionamento (CPA) e procedimentos de aquisição são celebrados e conduzidos pelos SPMS - Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E.P.E.

**Centro Hospitalar de Lisboa Central, E.P.E.**

**Decreto-Lei n.º 27/2013. D.R. n.º 35, Série I de 2013-02-19**

**Ministério da Saúde**

Procede à extinção da pessoa colectiva Hospitais Cívicos de Lisboa e transfere para o Centro Hospitalar de Lisboa Central, E.P.E., o património que subsista na sua titularidade.

**Comissão Nacional de Farmácia e Terapêutica**

**Despacho n.º 2061-C/2013. D.R. n.º 24, Suplemento, Série II de 2013-02-04**

**Ministério da Saúde - Gabinete do Secretário de Estado da Saúde**

Cria a Comissão Nacional de Farmácia e Terapêutica e estabelece as suas competências e composição.

**Transporte de Doentes**

**Lei n.º 14/2013. D.R. n.º 22, Série I de 2013-01-31**

**Assembleia da República**

Primeira alteração à Lei n.º 12/97, de 21 de Maio, que regula a actividade de transporte de doentes por corpos de bombeiros e Cruz Vermelha Portuguesa.

**III. JURISPRUDÊNCIA**

**Tribunal Constitucional**

**Acórdão n.º 2/2013 de 13 de Fevereiro de 2013**

**Artigo 188.º do Estatuto do Medicamento**

O Acórdão n.º 2/2013 do Tribunal Constitucional julgou inconstitucional a norma do n.º 5 do artigo 188.º do Estatuto do Medicamento, na redacção introduzido pela Lei n.º 62/2011, de 12 de Dezembro, por violação conjugada dos artigos 18.º, n.º 2, 20.º, n.º 1 e 268.º, n.º 1 e 2 da Constituição.

O Tribunal considerou que os elementos que são disponibilizados, nos termos do artigo 188.º, n.º 5, a qualquer pessoa e aos titulares de direitos de propriedade industrial não reflectem, nem permitem qualquer juízo de ponderação casuística de direitos ou interesses constitucionalmente protegidos que pudesse fundar uma restrição ao direito de acesso à informação administrativa para salvaguarda do direito à tutela jurisdicional efectiva dos direitos de propriedade industrial.

## CONTACTOS

### CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA & ASSOCIADOS, RL

Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

#### LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) | 1250-160 Lisboa | Portugal

Tel. (351) 21 355 3800 | Fax (351) 21 353 2362

lisboa@cuatrecasasgoncalvespereira.com | www.cuatrecasasgoncalvespereira.com

#### PORTO

Avenida da Boavista, 3265-7º | 4100-137 Porto | Portugal

Tel. (351) 22 616 6920 | Fax (351) 22 616 6949

porto@cuatrecasasgoncalvespereira.com | www.cuatrecasasgoncalvespereira.com

---

O presente Newsletter foi elaborada pela Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL com fins exclusivamente informativos, não devendo ser entendida como forma de publicidade. A informação disponibilizada bem como as opiniões aqui expressas são de carácter geral e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos, não assumindo a Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL qualquer responsabilidade por danos que possam decorrer da utilização da referida informação. O acesso ao conteúdo desta Newsletter não implica a constituição de qualquer tipo de vínculo ou relação entre advogado e cliente ou a constituição de qualquer tipo de relação jurídica. A presente Newsletter é gratuita e a sua distribuição é de carácter reservado, encontrando-se vedada a sua reprodução ou circulação não expressamente autorizadas. Caso pretenda deixar de receber esta Newsletter, por favor envie um e-mail para o endereço lisboa@cuatrecasasgoncalvespereira.com.

---

## NEWSLETTER HEALTH LAW

### I. AMENDMENT TO THE MEDICINAL PRODUCTS ACT

With the publication of Decree-Law n. º 20/2013 of 14 February was introduced the seventh amendment to the Medicinal Products Act. This change was mainly aimed at recasting the national pharmacovigilance system to incorporate new requirements to ensure better detection and monitoring risks in the use of drugs.

However, the legislature took this opportunity to introduce changes in relation to other matters, among which we highlight the changes on the advertising of medicinal products, that is already generating controversy. According to the new rules of the Medicinal Products Act, becomes mandatory the communication, by pharmaceutical companies, to Infarmed, on the grant of any subsidy, sponsorship, grants or any other value, asset or right assessable in money, to an association or any other entity representative of a particular group of patients or a company, association or society of a scientific or medical clinical trials. It also becomes mandatory this communication by the association or any other entity representative of a particular group of patients or a company, association or society of a scientific or medical clinical trials, and health professionals, regarding the subsidies, grants they receive from marketing authorization holders and other entities covered by the Medicinal Products. This last issue is already under discussion in the Physicians Bar which claims that it violates constitutional principles.

The seventh amendment to the Medicinal Products Act introduced the national law the definition of advanced therapy medicinal product, in accordance with Regulation (EC) n. º 1394/2007. And, it was also envisaged that these products are not subject to AIM when (i) are used in hospitals under the responsibility of a medical professional, (ii) are prescribed by a doctor as a personal preparation for an individual patient and (iii ) is prepared in a non routine. Although these cases do not required to follow the procedure for AIM, manufacture and use of these drugs are subject to a authorization Infarmed in terms to be defined by ordinance.

And finally, regarding the pharmacovigilance system, which was the reason of this change, we would like to draw attention to the following changes in the perspective of holders of AIM:

(i) Holders of marketing authorizations should adopt and operate a pharmacovigilance system equivalent to the one provided in the Medicinal Products Act and based on that system should undertake a scientific evaluation of all information, consider options for minimizing and avoiding hazards and taking the necessary regulatory measures.

(ii) Holders of marketing authorizations must manage and provide, upon request of Infarmed, the pharmacovigilance master file, apply a risk management system for each medical product and to monitor the outcome of risk minimization measures set out in the risk management plan or established as conditions for AIM.

(iii) The Holders of marketing authorizations must appoint with the Infarmed a contact person on pharmacovigilance issues at national level, resident in Portugal and who reports to the person responsible for pharmacovigilance system that may be resident and carries on business in any country EU.

(iv) The marketing authorization holder is obliged to record all suspected adverse reactions in the EU and in third countries that have knowledge, regardless of whether they have been



spontaneously reported by patients or health professionals, or have occurred within the conducting post-study authorization.

(Vi) Transmit to Eudravigilance database information on all suspected serious adverse reactions occurring in the EU and in third countries within 15 days from the day following that on which the MAH had knowledge of the event, and no serious adverse events within 90 days. Regarding this amendment while Eudravigilance database is not running, these obligations must be met before the Infarmed in case of reactions that occur in the country, and with the European Medicines Agency (EMA) for cases of adverse reactions occurring in third countries).

## II. NATIONAL LEGISLATION

### **National Health Service**

**Order no. ° 2296/2013. D.R. 28 Series II of 08.02.2013**

**Ministry of Health - Office of the Secretary of State for Health**

Determines that the investments in 2013 by all entities in the National Health Service is subject to prior authorization and establish their own procedures.

**Order no. ° 2784/2013. D.R. 36, Series of 02.20.2013**

**Ministry of Health - Office of the Secretary of State for Health**

Establishes the provisions regarding electronic records of banknotes high medical and nursing, as well as the transfer of notes intensive care units, services and integrated establishments in the National Health Service (NHS).

### **Pharmacies**

**Law n. ° 16/2013. D.R. 28, Series I of 02.08.2013**

**Assembly of the Republic**

Third amendment to Decree-Law 307/2007 of 31 August, which establishes the legal framework for community pharmacies.

**Order no. ° 14/2013. D.R. 8, Series I of 01.11.2013**

**Ministry of Health**

First amendment to Ordinance no. ° 277/2012 of 12 September, which sets the standard schedule of pharmacies, regulates the approval procedure and duration, execution, reporting and monitoring of scales shifts, as well as the value maximum to be charged by pharmacies shift by the supply of medicinal products not prescribed in the same day or the day before.

### **Prices of Medicines**

**Decree-Law 34/2013. D.R. 41, Series I of 27.02.2013**

**Ministry of Health**

Introduces the second amendment to Decree-Law 112/2011 of 29 November, approving the scheme of the pricing of medicinal products subject to medical prescription and non-prescription reimbursed by the State, and establishes a mechanism for defining the

prices of the medicinal products subject to medical prescription that have not been assessed prior to the acquisition by hospitals of the National Health Service, or the reimbursement decision.

**Order no. ° 91/2013. D.R. n. No. 42, Series I of 28.02.2013**

**Ministry of Health**

Establishes for the year of 2013 the reference countries and deadlines for annual review of medicinal products prices, and repealing Ordinance no. 1041-A/2010, from 7 October.

**HIV / AIDS**

**Order no. ° 2175/2013**

**Ministry of Health - Office of the Secretary of State Assistant to the Minister of Health**

Establishes the provisions relating to waiver of antiretroviral therapy within the National Programme for HIV / AIDS Infection and computer system SI.VIDA.

**Shared Services of the Ministry of Health**

**Order no. ° 87/2013. D.R. 42, Series I of 28.02.2013**

**Ministries of Finance and Health**

Defines the categories of goods and services whose framework agreements and procurement procedures are concluded and Shared Services conducted by the Ministry of Health, EPE, as a ministerial unit purchases.

**Cascais Hospital**

**Order no. ° 3300/2013. D.R. 43 Series II 01.03.2013**

**Ministries of Finance and Health - Cabinet of Ministers of State and Finance and Health**

Authorizes the amendment of the realization of capital agreements and commitment statement annexed thereto, which form an integral part of the Contract Management Cascais Hospital.

**Lisbon Eastern Hospital**

**Order no. ° 3301/2013. D.R. 43 Series II 01.03.2013**

**Ministries of Finance and Health - Cabinet of Ministers of State and Finance and Health**

Creates, depending on the Minister of Health, the Commission on Evaluation of Continuing Development Project on the Lisbon Hospital East.

**Privatization of HPP**

**Order no. ° 3330/2013. D.R. 43 Series II 01.03.2013**

**Ministry of Health - Office of the Minister**

Authorizes the relevant companies of CGD group to amend the domain relationship of the HPP Saúde - Partnerships Cascais, SA, due to the sale of the entire share capital of HPP - Private Hospitals Portugueses, SGPS, SA, society AMIL International, Sarl.

**Cosmetics**

**Resolution no. 675/2013. D.R. 43 Series II 01.03.2013**

**Ministry of Health - INFARMED - National Authority of Medicines and Health Products, I.P.**

Approves the regulations for registration of entities undertaking the first alienation for consideration of cosmetic and body care in the country.

**Order no. ° 41/2013. D.R. 23, Series I of 01.02.2013**

**Ministries of Finance, Health and Solidarity and Social Security**

Sets the prices of health care and social support services provided in inpatient units and outpatient clinics of the National Continuous Care (RNCCI), practicing in 2012 and repealing Ordinance no. ° 220/2011 of 1 June.

**Ministry of Health Services**

**Order no. ° 55/2013. D.R. 27, Series I of 07.02.2013**

**Ministry of Health**

Defines the categories of goods and services of the specific healthcare whose procurement supply (CPA) and procurement procedures are conducted and concluded by SPMS - Shared Services of the Ministry of Health, EPE

**Lisbon Central Hospital Center, E.P.E.**

**Decree-Law n. ° 27/2013. D.R. 35, Series I of 19.02.2013**

**Ministry of Health**

Proceeds to the extinction of the legal person Civil Hospitals of Lisbon and transfer to the Lisbon Central Hospital Center, EPE, which would remain the property in its ownership.

**The National Pharmacy and Therapeutics**

**Order no. ° 2061-C/2013. D.R. 24, Supplement, Series II 04/02/2013**

**Ministry of Health - Office of the Secretary of State for Health**

Creates the National Pharmacy and Therapeutics and establishes its powers and composition.

**Transportation of Patients**

**Law n. ° 14/2013. D.R. n. No. 22, Series I of 01.31.2013**

**Assembly of the Republic**

First amendment to Law n12/97 of 21 May, regulating the activity of patient transport for fire brigades and Portuguese Red Cross.

**III. NATIONAL CASE LAW**

**Constitutional Court**

**Judgment no. 2/2013 of 13 February 2013**

**Article 188 of the Medicinal Products Act**

## CUATRECASAS. GONÇALVES PEREIRA

The Judgment n. º 2/2013 of the Constitutional Court ruled unconstitutional the rule of no. 5 of article 188 of the Medicinal Products Act, the wording introduced by Law n. º 62/2011 of December 12, for violation conjugate of articles 18. thereof, n.2, 20., no. 1 and 268., no. 1 and 2 of the Constitution.

The Court considered that the elements that are made available under Article 188., 5, to any person and to the holders of intellectual property rights does not reflect, nor allow any consideration judgment of the rights or interests constitutionally protected that could justify a restriction on the right of access to administrative information to safeguard the right to effective judicial protection of industrial property rights.

### CONTACT

#### CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA & ASSOCIADOS, RL

Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

#### LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) | 1250-160 Lisboa | Portugal

Tel. (351) 21 355 3800 | Fax (351) 21 353 2362

lisboa@cuatrecasasgoncalvespereira.com | www.cuatrecasasgoncalvespereira.com

#### PORTO

Avenida da Boavista, 3265-7º | 4100-137 Porto | Portugal

Tel. (351) 22 616 6920 | Fax (351) 22 616 6949

porto@cuatrecasasgoncalvespereira.com | www.cuatrecasasgoncalvespereira.com

---

This Newsletter was prepared by Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL for information purposes only and should not be understood as a form of advertising. The information provided and the opinions herein expressed are of a general nature and should not, under any circumstances, be a replacement for adequate legal advice for the resolution of specific cases. Therefore Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL is not liable for any possible damages caused by its use. The access to the information provided in this Newsletter does not imply the establishment of a lawyer-client relation or of any other sort of legal relationship. This Newsletter is complimentary and the copy or circulation of the same without previous formal authorization is prohibited. If you do not want to continue receiving this Newsletter, please send an e-mail to [lisboa@cuatrecasasgoncalvespereira.com](mailto:lisboa@cuatrecasasgoncalvespereira.com).

---